

ESTELIONATO SENTIMENTAL: RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS – A FRAUDE DO AMOR

Teila Rocha Lins D' Albuquerque¹

Rebeca Nogueira de Araújo²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o estelionato sentimental e suas conjecturas, contemplando as decisões jurisprudenciais, o que se desenvolve através de pesquisa bibliográfica e análise documental. Além disso, visa ao emprego da responsabilidade civil no âmbito de uma relação de namoro na qual a exploração econômica se faz presente, observando as presunções, como o enriquecimento ilícito, abuso de direito e a utilização da má-fé pelo(a) companheiro(a). Por conseguinte, aborda-se a existência de princípios constitucionais que estão interligados com o tema em questão e que tencionam proteger os direitos da personalidade das vítimas, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da afetividade. Todavia, é relevante estudar o aspecto da razoabilidade, pois é crucial saber distinguir estelionato sentimental de mero aborrecimento ou desilusões amorosas, assim como a probabilidade da aplicação dos danos morais ou materiais, de acordo com os requisitos do Código Civil

Palavras-chave: Danos morais e materiais; Estelionato sentimental; Princípios constitucionais; Responsabilidade civil.

Abstract: The purpose of this article is to study the sentimental fraud and its conjectures, contemplating the jurisprudential decisions. In addition, it aims at the use of civil liability in the scope of a dating relationship, whose economic exploitation is present, observing the presumptions, such as illicit enrichment, abuse of rights and the use of bad faith by the partner. Therefore, it addresses the existence of constitutional principles, which are interconnected with the topic in question and which intends to protect the personality rights of victims, be they, the dignity of the human person, principle of objective good faith, principle of affectivity and principle of offensiveness. However, it is relevant to study the aspect of reasonableness, as it is crucial to distinguish sentimental fraud from mere boredom / disillusionment, as well as the probability of applying moral or material damages, according to the requirements in the Civil Code.

Keywords: Civil liability; Constitutional principles; Moral and material damages; Sentimental fraud.

¹ Professora do curso de Direito da Ucsal. Mestra em Relações Sociais e Novos Direitos (Direito Civil) pela Universidade Federal da Bahia (2015-2017). Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2011-2013). Professora de Direito do Trabalho, Direito Civil e Direito do Consumidor da Universidade Católica do Salvador e do Centro Universitário Maurício de Nassau. Professora da Pós-graduação da Unifacs e da Escola de Magistratura da Bahia. Professora substituta da Universidade Federal da Bahia. Advogada..

² Bacharel em direito pela Universidade Católica do Salvador. Pós-graduanda em direito público pela faculdade Legale.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL 1.1 AS RELAÇÕES AFETIVAS PROTEGIDAS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 1.2 CONCEITO DE NAMORO E SUA IMPORTÂNCIA NA ATUALIDADE 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 2.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA 2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE 3 RESPONSABILIDADE CIVIL 3.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 3.2 CONDUTA HUMANA 3.3 CULPA OU DOLO 3.4 DO DANO OU PREJUÍZO 3.5 NEXO DE CAUSALIDADE 4 ESTELIONATO SENTIMENTAL 4.1 CONCEITO 4.2 MERO DISSABOR OU DESILUSÕES AMOROSAS 4.3 ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL 4.4 DANOS MORAIS E MATERIAIS 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de tratar do emprego da responsabilidade civil³ como maneira de reparar o estelionato sentimental. Este termo refere-se a um comportamento ilícito denominado exploração econômica no curso de uma relação amorosa, tendo em vista que sua principal característica consiste na obtenção de vantagens ilícitas para si ou para outrem por meio do(a) parceiro(a). Para tanto, o estelionatário utiliza-se de mecanismos fraudulentos, desconsiderando a boa-fé objetiva para alcançar um proveito que não conquistaria se não existisse o relacionamento. Sendo assim, verifica-se que o estelionato sentimental acarreta danos materiais e morais.

O estelionato sentimental foi tratado pela primeira vez em uma jurisprudência (processo nº 0012574-32.2013.8.07.0001) no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que penalizou o ex-namorado à restituição dos gastos realizados no decurso do relacionamento afetivo. Todavia, qualquer atitude ou demonstração de ações executadas pelos seres humanos acaba gerando uma responsabilidade que, sucessivamente, origina uma obrigação. Sendo assim, este dever está conexo com a percepção de que não se deve ofender a nenhum indivíduo, o que é um marco na

³ Para que a responsabilidade civil possa advir de um ato ilegal, é crucial a presença de quatro componentes: a ilicitude, a conduta (positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade.

autonomia individual no âmbito social.

Com as transformações ocorrendo no âmbito do direito de família, em especial para os novos tipos de relacionamentos, principalmente para o namoro, é notória a proteção jurídica que o Código Civil traz em relação ao casamento (cônjuge) e a união estável (companheiro ou companheira). No entanto, é necessária uma tutela para a relação de namoro, devido ao fato de esta se caracterizar como um compromisso que antecede qualquer união, além de ser o grande foco para a realização do estelionato amoroso.

No mais, os princípios constitucionais são muito importantes para a proteção dos indivíduos na sociedade, especialmente para os que estão submetidos ao ato ilícito abordado. Isso porque, em determinadas situações, a aplicação da responsabilidade civil não será suficiente no sentido de assegurar os direitos da personalidade das vítimas, requerendo-se o apoio nos princípios substanciais do direito brasileiro, com respaldo na Constituição Federal.

O presente artigo aborda inicialmente as relações afetivas e sua relevância no Direito de Família na atualidade, analisa os princípios correlatos à temática proposta, bem como investiga a responsabilidade civil aplicável ao estelionato sentimento. Para isso, foi aplicada a metodologia de revisão bibliográfica e análise documental, desenvolvida por meio de doutrina, jurisprudência e artigos científicos inerentes ao tema.

1 CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O princípio da pluralidade dos institutos familiares presente no artigo 226 (rol exemplificativo) da Constituição Federal de 1988 caracterizou-se pelas transformações constantes no decorrer dos anos, promovendo a liberdade no funcionamento da organização familiar. Assim, a concepção de família está passando por um processo de conversão e readapção para o atual cenário social (RODRIGUES, 2014).

No que concerne ao progresso do Direito de Família no Brasil, o século XIX foi imprescindível, tendo sido o período no qual foram elaboradas disposições normativas que consagraram em seus textos legais normas sobre a família. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2019), essa época resguardava peculiaridades das entidades

familiares antigas: uma comunidade pastoril e com grandes poderes patriarcais, em que o marido, também designado como chefe da família, tinha o intuito de conservar o patrimônio, enquanto as mulheres se voltavam exclusivamente para os trabalhos domésticos, além de ser vistas como figuras sexuais nos relacionamentos afetivos. Nesse contexto, elas deveriam servir para satisfazer os desejos dos homens, possuindo menos direitos do que a classe masculina.

Ainda de acordo com Venosa (2019), o Código Civil de 1916 continha alguns atributos exclusivos a família, porém, guardava aspectos do Brasil Colônia e do Império. Durante esses períodos, os filhos estavam subordinados ao pai, cujo principal objetivo era designar o futuro deles, dando continuidade à família do ponto de vista econômico e/ou político. Compreende-se, assim, que o Código de 1916 era patriarcal, hierarquizado, matrimonializado e indestrutível.

No entendimento de Paulo Lôbo (2017), apenas com a Carta Magna de 1988 se consolidou o fim das diferenças nas famílias, sobretudo das distinções entre os institutos familiares que não estavam associados ao casamento. Estes, então, passaram a receber uma proteção legal, inseridos no artigo 226, caput. Além disso, homens e mulheres que viviam em uma relação conjugal começaram a ter os mesmos direitos e obrigações.

Já conforme Carlos Roberto Gonçalves (2019), o Código Civil de 2002 tem como objetivo regulamentar a união estável, incluindo a homoafetiva, proteger os direitos dos filhos, buscar a igualdade entre os companheiros e permitir a probabilidade de dissolução.

1.1 As relações afetivas protegidas pelo Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 engloba algumas relações afetivas com a finalidade de protegê-las em liame ao seu caráter financeiro ou patrimonial. Todavia, neste mesmo panorama, existem vínculos afetivos que não são salvaguardados juridicamente.

Para Flávio Tartuce (2019), o casamento, a união estável e as famílias monoparentais são relações afetivas (suporte para sociedade) cruciais para o ramo do direito familiar. Entende-se que tais institutos estão ordenados, tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, visando garantir os convívios familiares de agravos que possam ocorrer.

Na esteira do raciocínio de Dias (2008, p.01):

Será que hoje em dia alguém consegue dizer o que é uma família normal? Depois que a Constituição Federal trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família constituída pelo casamento, mas também a união estável e a chamada família monoparental – formada por um dos pais com seus filhos –, não dá mais para falar em família, mas em famílias.

No que tange ao casamento, previsto no artigo 1.511 do Código Civil como o que “[...] estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002), Caio Mario da Silva (2018) entende que é um elo entre duas pessoas de sexos distintos que desejam compartilhar entre si o amor, carinho, afazeres, respeito e comprometimento, ou seja, são estes componentes que se sobrepõem às modificações políticas e sociais. Ademais, compreende que o casamento pode ser composto por pessoas do mesmo sexo, pois, atualmente, as entidades familiares estão em constantes transformações.

Com a realização do casamento, o legislador se preocupou em relação aos patrimônios dos cônjuges ou direitos de terceiros que concomitantemente celebram contratos com indivíduos casados. Os regimes de bens do casamento foram estabelecidos como maneira de preservá-los. Nessa perspectiva, o Código Civil de 2002 prevê, portanto, a Comunhão Universal de Bens (artigo 1.667 e 1.668), Comunhão Parcial de Bens (artigo 1.658 ao 1.662), Separação Convencional de Bens (artigo 1.687), Separação Obrigatória de Bens (artigo 1.641) e Participação Final nos Aquestos (artigo 1.672 e 1.674).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019) definem comunhão parcial de bens como a comunicação entre os bens dos cônjuges, considerando particulares os que foram alcançados anteriormente ao casamento; já na comunhão universal, os bens interagem com o advento do matrimônio, inclusive os anteriores; na separação convencional, os bens do casal não se comunicam, sejam eles passados ou posteriores, ao passo que na participação final nos aquestos cada indivíduo tem seus próprios bens no casamento, porém, com a ruptura da união, ocorrerá o direito de meação sobre os patrimônios dos cônjuges.

Destarte, percebe-se uma atenção especial aos bens do casamento, com o objetivo de evitar dolo ou prejuízo a algum dos cônjuges. Para Rolf Madaleno (2007), a fraude ocorre no âmbito matrimonial quando uma das partes tenta realizar

mecanismos que resultam em enganar a outra no momento da partilha dos bens, por meio da venda de patrimônios para terceiros ou até mesmo omitindo as transferências de bens comuns.

Por outro lado, existe a união estável, constituída como uma entidade familiar, presente no artigo 226 §3 da Constituição, que pode ser entendida de acordo com o artigo 1.723, caput do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). Stolze e Pamplona (2019) interpretam o artigo em questão abordando que a publicidade é fundamental para diferenciar a união estável de uma relação ilícita, a continuidade serve para distinguir o instituto em questão de um namoro e, por fim, a estabilidade discerne a união estável de uma “paquera”.

À vista disso, a união estável, formada pelo companherismo, é constituída de duas pessoas (de sexos opostos ou do mesmo sexo) não unidas pelo matrimônio, mas que desejam formar uma família. Essencialmente, essas pessoas não detêm nenhuma irregularidade para se transformar em cônjuges, segundo Maria Helena Diniz (2010).

Em contrapartida, existem os institutos que não são protegidos pelo dispositivo jurídico. Um exemplo dele é o namoro, caracterizado por possuir liberdade, sem ligame legal, financeiro e patrimonial.

1.2 Conceito de namoro e sua importância na atualidade

No âmbito social brasileiro, ao longo do tempo, os tipos de relacionamento passaram por diversas transformações, principalmente na esfera do amor e afeto. Nessas relações, os envolvidos atravessam algumas etapas antes de progredir para o casamento ou união estável, sendo a “ficada” um exemplo comum nos dias de hoje, além do namoro.

Stolze e Pamplona (2019) afirmam que o termo “ficada” alude a um vínculo efêmero de troca de carinho e envoltura entre os envolvidos, mas sem comprometimento entre si, permitindo a livre possibilidade de conhecer novas pessoas e não retratando a figura familiar. Por sua vez, o namoro é compreendido pelo Supremo Tribunal de Justiça (2014) como um laço íntimo de afeto sem

necessidade de convivência no mesmo lar.

No mais, Oliveira (2006, p. 13) destaca:

Do latim *in amore*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo. Tende a se tornar de conhecimento da família, dos amigos, da sociedade. Surge entre os enamorados uma cumplicidade no envolvimento porque passam a ter interesses comuns e um objetivo ainda que longínquo de formarem uma vida a dois.

Cabe salientar, ainda, que Flávio Tartuce (2019) diferenciou a união estável do namoro qualificado, classificando este último como uma relação que se estende no tempo, mas não manifesta nenhuma característica primordial para a formação da entidade familiar. À luz dessas considerações, a percepção dos tribunais referente ao assunto é a seguinte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-0s, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável, pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais. 4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável. Recurso provido. (STJ, 2012).

No julgado, fica demonstrado que é necessária a presença do *animus de "querer formar uma família"* por parte daqueles que buscam o vínculo de união estável. O afastamento dessa intenção, mesmo com outros elementos, faria do relacionamento em questão um namoro qualificado ou duradouro.

No concernente ao namoro, é viável destacar os aspectos positivos e negativos. Assim, Marlene Almeida (2015) defende que, para um relacionamento ser propício, depende de perseverar a confiança, amor, compreensão, afeição. Já os pontos desvantajosos existem quando uma das partes age de má-fé ou é

subordinada emocionalmente, quando há deslealdade ou apenas se adentra a relação com interesse econômico.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais abarcam bens e valores considerados fundamentais para o desenvolvimento do ordenamento jurídico. Primordialmente, para captar os efeitos da responsabilidade civil, é imprescritível a inspeção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da afetividade, os quais serão incumbidos de empregá-la na esfera do estelionato sentimental.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, analisada pela maioria das doutrinas como o preceito mais fundamental do instituto legal:

Como unidade mais fundamental de valor do sistema jurídico, esse princípio universal funciona como paradigma, fundamento, limite e desiderato de um ordenamento jurídico, de um Estado e de uma sociedade aos quais confere legitimidade. Apesar de difícil conceituação, podemos compreender que o conteúdo do princípio diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável. (BAHIA, 2017, p. 119).

Com base nisso, observa-se que o princípio em questão é utilizado para a defesa da vida. Após o advento da ditadura militar, por exemplo, o legislador, buscando resguardar a plenitude física do ser humano, proibiu expressamente a tortura.

Segundo Stolze e Pamplona (2019), tal princípio tem um grande valor simbólico para a vida, pois a sua realização garante a honestidade de sobreviver almejando o bem-estar. Na visão dos dois doutrinadores, a dignidade da pessoa humana salvaguarda os direitos da personalidade previstos nos artigos de 11 a 21 do Código Civil.

Por seu turno, Alexandre de Moraes (2013) defende que, no âmbito brasileiro,

a validade da dignidade da pessoa humana acaba tendo como efeito o direito à imagem, à vida pessoal, à intimidade e à honra. Ainda de acordo com o autor, o princípio está intrinsecamente conectado à formação da entidade familiar, seja através do matrimônio ou pela união estável. Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana detém um duplo entendimento: primordialmente, tem-se um “direito pessoal protetivo” na esfera pública ou privada, tendo-se também a proposição de uma igualdade entre todos os indivíduos, pela qual devem admirar a dignidade uns dos outros. Com isso, seu cumprimento gera três princípios do direito romano, que se resumem em conviver decentemente, não fazer o mal a ninguém e apenas dar alguém aquilo que merece.

2.2 Princípio da boa-fé objetiva

De acordo com Rubem Valente (2017), o princípio da boa-fé objetiva é considerado o mais confiável para superintender os contratos, pois o seu principal objetivo é averiguar a atuação das partes, se agiram de acordo com os segmentos éticos na parte contratual e/ou extracontratual.

Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor, abarcando o princípio em estudo, acabou proporcionando a sua consolidação no instituto legal brasileiro – em especial o código civil de 2002 –, previsto no artigo 4º, inciso III do CDC. Contudo, a colação entre essas duas normas infraconstitucionais terminou por conceber o Enunciado nº 27 do CJK/STJ: “[...] na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos”.

Para Flávio Tartuce (2017), pelo fato de o princípio da boa-fé objetiva ser caracterizado pela honestidade entre os envolvidos no contrato, pode-se dizer que está intrinsecamente acoplado às obrigações de comportamento que são conaturais de qualquer transação jurídica. O mesmo autor ressalta seus deveres essenciais:

[...] dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão. (TARTUCE, 2017, p. 417).

A boa-fé objetiva atua nos vínculos privados, em especial no Direito de Família. Chaves e Rosenvald (2017, p. 122) explicam:

Desse modo, aplicada imperativamente no âmbito do Direito das Famílias, a boa-fé objetiva determina novos contornos para os institutos familiaristas, impondo-lhes um conteúdo voltado à proteção efetiva dos valores constitucionais, na medida em que confere maior realce à dignidade da pessoa humana e à solidariedade exigidas entre as pessoas.

Convém ressaltar que o descumprimento de alguns dos deveres do contrato resulta no rompimento da boa-fé objetiva e, conseqüentemente, ocasiona uma responsabilidade civil objetiva (VALENTE, 2007). Seguindo essa concepção, Stolze e Pamplona (2019) dizem que a responsabilidade civil poderá existir com ruptura da boa-fé objetiva livremente de culpa, como está previsto no Enunciado 24 do CJF/STF: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

2.3 Princípio da afetividade

Caio Mário da Silva (2018) define que o princípio da afetividade não está previsto na Carta Magna, mas o seu entendimento se dá através de uma análise do artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, assim podendo ser classificado como um princípio jurídico que tem como escopo a correspondência no amor e também nas obrigações.

O princípio da afetividade é a fundamental substância para as entidades familiares e o convívio entre as pessoas, pois o carinho e as emoções direcionam ao caminho que demonstra o verdadeiro significado da vida (MADALENO, 2018). Todavia, o afeto está presente tanto no meio familiar, como também nos laços entre as famílias, uma vez que, com base em seu significado, não é essencial existirem laços consanguíneos, pois o simples convívio com os indivíduos acaba gerando o sentimento⁴.

Ricardo Lucas Calderón (2015) sustenta que o princípio da afetividade possui

⁴ Para Carlos Maluf e Adriana Rego (2018), o princípio da afetividade encontra-se totalmente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois é concernente às pessoas não só conviver com os parentes, mas, crucialmente, com as pessoas que estão frequentemente no seu dia a dia.

duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. Respectivamente, uma está atrelada aos fatos sociais vistos como especiais e a outra consiste no afeto psíquico, isto é, na própria emoção e amor.

Conclui-se que, em alguns tribunais, muito se debate sobre quando pessoas se sentem decepcionadas por não existir reciprocidade do afeto, o que pode ocasionar a probabilidade de haver uma reparação moral ou material.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que haja o entendimento da responsabilidade civil no estelionato sentimental, faz-se substancial assinalar os componentes para designar o dever de indenização.

Preceitua Venosa (2019) que a responsabilidade civil pode ser concebida por meio de alguma ação ou laboração realizada por uma pessoa física ou jurídica que suscita um dano, podendo ocorrer também a obrigação de indenizar, desde que não existam algumas excludentes.

Em síntese, Stolze e Pamplona (2018) pontuam que a obrigação jurídica contínua está plenamente interligada à responsabilidade civil, em decorrência de um ato legal, ou seja, o suporte desse dever encontra-se no princípio denominado “proibição de ofender”, que preceitua o entendimento de preservar a autonomia pessoal das pessoas.

Ao abordar a responsabilidade civil, então, compreende-se a figura de uma ocorrência lesiva da qual advém o direito de indenização como consequência, devido a alguém que infringiu um direito de outrem.

Aqui, Tartuce (2017, p. 327) assinala:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em *responsabilidade civil contratual ou negocial* e em *responsabilidade extracontratual*.

Segundo Bruno Miragem (2015), o descumprimento de um encargo jurídico é advindo de um comportamento constituído através de ação ou omissão executada pela pessoa, conduta que pode acabar gerando prejuízos e fazendo com que o

responsável pelo fato tenha de cumprir a obrigação de indenizar. Ainda de acordo com o autor, o indivíduo que causou o dano será responsabilizado a restabelecer os bens da vítima, pois prevalece no ordenamento legal a justiça corretiva. Por fim, Stolze e Pamplona (2018) apontam que o ressarcimento dos patrimônios poderá ocorrer de um meio monetário, na hipótese de não conseguir recompor ao modo de origem dos recursos.

3.1 Pressupostos da responsabilidade civil

Para que a responsabilidade civil possa ser definida, é necessário que se encontrem determinados elementos. Sendo assim, Sergio Cavalieri Filho (2012) e Stolze e Pamplona (2018) admitem três itens: conduta culposa da pessoa, nexo de causalidade e dano.

Em contrapartida, Flávio Tartuce (2017) considera quatro pressupostos: conduta humana, culpa, nexo causal e dano ou prejuízo. Carlos Gonçalves (2017) direciona para a ação ou omissão, dano, culpa e relação de causalidade, elementos aos quais Valente (2017) acrescenta apenas o dolo.

3.2 Da conduta humana

A responsabilidade civil é o meio que mais reflete as atividades humanas. E, para Tartuce (2017), a conduta humana pode ser caracterizada por uma ação (positiva) e omissão (negativa), sendo ordenada pelas escolhas dos agentes, seja por negligência (falta de cuidado) ou voluntariedade, imprudência (ação indevida) ou imperícia (ausência de conhecimento essencial para a execução da atividade laboral) que culminam na configuração do dolo ou prejuízo.

Nesse contexto, Stolze e Pamplona (2018) apontam que a base para se entender a conduta humana se resume à voluntariedade, ou seja, à autodeterminação das atitudes. Tal elemento definiria o conhecimento do agente daquilo que está realizando, afastando o entendimento de ocasionar o dano. Logo, depreende-se que sem a voluntariedade não é cabível tratar sobre o comportamento humano e a responsabilidade civil.

Afinal, capta-se que a ação humana voluntária detém como vertente a

ilicitude e a respectiva obrigação de indenizar, podendo a pessoa ser responsabilizada pelas suas ações ou omissões que infringem direito ou provocam danos.

3.3 Da culpa ou dolo

As concepções de culpa e dolo estão concentradas no artigo 186 do Código Civil, que diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Tendo isso em vista, a culpa é classificada em *lato sensu*, que abrange exclusivamente o dolo, e a culpa *stricto sensu*.

Gonçalves (2017) conceitua dolo como um desejo de realizar propositalmente uma infração do dever legal, a fim de prejudicar alguém. Já no que se refere à culpa *stricto sensu*, Tartuce (2017) explica que não existe vontade em infringir o direito, tipificando-se em ações ou omissões, isto é, o indivíduo deseja realizar a conduta, mas não almeja os efeitos. Portanto, a diferença entre os dois elementos é que o dolo contém o efeito “proposital” que é ausente na culpa⁵. Ainda assim, o mesmo autor deixa explícito, que no âmbito cível, não é relevante saber se a pessoa atuou mediante culpa ou dolo, pois se acaba gerando a responsabilidade da obrigação de restaurar o dano ou indenização dos estragos.

3.4 Do dano ou prejuízo

Para Stolze e Pamplona (2018), um agravo a um bem protegido legalmente, seja patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), que decorre de ato ou uma omissão do agente violador, é chamado de dano ou prejuízo. Também conforme os autores, a caracterização deste pressuposto transcorrerá em insulto aos direitos personalíssimos.

Cavaliere (2012, p. 76 e 77) enfatiza a importância do dano, demonstrando a sua indispensabilidade para a composição da responsabilidade civil:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil.

⁵ Segundo Venosa (2019), a culpa possui algumas ampliações: culpa grave, culpa leve e culpa levíssima. Pode ser ainda classificada, conforme o autor, como culpa *in eligendo*, *in vigilando*, *in committendo*, *in omittendo* e *in custodiendo*.

Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015), o artigo 944 do código civil informa que a indenização será de acordo com a proporção do dano e que em relação ao nível da culpa será categorizada como insignificante à definição do preço para a restauração.

De acordo com Tartuce (2017), a súmula 387 do STJ concede o acúmulo de danos materiais, morais e estéticos. Além disso, a comissão de responsabilidade civil da V Jornada de Direito Civil, no tocante ao agrupamento dos danos, outorgou o enunciado nº 456, permitindo a expansão dos danos reparáveis para as esferas dos danos sociais, difusos, individuais e coletivos.

Consagradamente, os doutrinadores fragmentam os danos em morais e patrimoniais. Na linha do raciocínio de Chaves e Rosenvald (2015) os danos patrimoniais ou materiais podem ser entendidos como uma violação ou perda de um bem corpóreo economicamente protegido, do que imprescindivelmente surge a responsabilidade patrimonial.

De acordo com o artigo 402 do código Civil, os danos materiais se subdividem em: danos emergentes (positivo) e lucros cessantes (negativos). Os primeiros correspondem a uma perda pela vítima, ou seja, representa uma subtração dos seus bens. Assim, no caso concreto, submete-se essencialmente aos fatos existentes (VENOSA, 2019). Já em relação aos lucros cessantes, Tartuce (2017) aponta que equivale àquilo que significativamente a vítima deixou de faturar, isto é, em decorrência de um episódio em que não gozou dos valores.

Em seguimento, na outra esfera, encontram-se os danos morais, previstos no artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal e que, de acordo com Stolze e Pamplona (2018), residem na ofensa de direitos imateriais (cujo teor não é monetário), ou seja, estão exclusivamente associados às violações que afetam o direito da personalidade: a vida íntima ou pessoal, dignidade, imagem, entre outros.

Com isso, Tartuce (2017) afirma que em relação aos danos não materiais é

cabível uma recompensa *in natura*, consoante ao entendimento do enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2015: “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio”. O autor em questão pontua adicionalmente que, para tipificar danos extrapatrimoniais, não existe determinação para que haja emoções negativas. Em conformidade com esse entendimento, Chaves e Rosenvald (2015, p. 262) compreendem que “[...] dano moral nada tem a ver com a dor, mágoa ou sofrimento das vítimas ou de seus familiares”.

3.5 Nexo de causalidade

O último componente a ser versado é o nexos de causalidade, apontado como essencial para configurar o dever em reparar o dano de um indivíduo, através da responsabilidade civil. Como sinalizam Stolze e Pamplona (2018), o nexos causal é um vínculo que unifica o comportamento da pessoa ao dano, isto é, só serão responsabilizados os agentes que realizaram condutas das quais se originaram os danos ou prejuízos.

Para Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Guedes (2020), o nexos de causalidade possui uma dupla função no âmbito da responsabilidade civil. Na primeira, ela concede direcionar a qual indivíduo será o incumbido pelo efeito danoso; na segunda, não menos importante, é imprescindível averiguar a dimensão do dano a se reparar – assim, será o nexos causal a determinar os limites do responsável pelo prejuízo, e não a culpa.

A partir disso, Valente (2017), descreve as teorias que fundamentam o nexos de causalidade: teoria da equivalência de condições, teoria da causalidade adequada e teoria da causalidade direta ou imediata. Verificam-se algumas divisões na esfera jurídica acerca de qual teoria é adotada, no que alguns doutrinadores optaram pela última com base no artigo 403 do Código Civil, enquanto as jurisprudências escolheram a segunda.

Tartuce (2017) aponta, por último, que na responsabilidade subjetiva o nexos de causalidade é constituído pela culpa genérica que engloba tanto o dolo quanto a culpa estrita. Isso posto, a responsabilidade civil será analisada com detalhes mais à frente, assim como os seus elementos, com o propósito de melhor assimilar sua execução nas situações do estelionato sentimental.

4 ESTELIONATO SENTIMENTAL

A definição e a especificação do estelionato sentimental acontecem fundamentalmente por meio de jurisprudências e artigos jurídicos, devido à ausência de normas que as especifiquem.

À vista da complexidade desse tema, busca-se averiguar quais os efeitos jurídicos do estelionato amoroso, em especial no âmbito da responsabilidade civil e da aplicabilidade dos seus pressupostos, observando-se a existência dos danos morais e materiais gerados diante das violações aos direitos personalíssimos.

4.1 Conceito

O termo estelionato sentimental foi empregado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2013, na 7ª Vara Cível de Brasília, sendo uma ação movida por Suzana Oliveira Del Bosco Tardim em face de Sergio Antonio Pinheiro de Oliveira. A posteriori, o referido processo foi remetido para a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que conservou a sentença “a quo”, ocasionando a punição do homem, considerado ex-namorado da requerente, a restituí-la em pecúnia, em circunstâncias das dívidas por ela contraídas no decurso do relacionamento amoroso. Assim, este acontecimento originou aludida jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corroborar-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar

o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido.

Pelo julgado exposto acima, pode-se perceber que o relacionamento amoroso durou aproximadamente dois anos e que, nesse período, o ex-namorado efetuou empréstimos financeiros, empréstimos de carro, solicitações de créditos de celular e compras utilizando o cartão de crédito da vítima. Acontecia que, frequentemente, o estelionatário argumentava que as despesas contraídas em nome da namorada seriam pagas.

De acordo com os arquivos fixados no processo, a ex-namorada, além de realizar empréstimos bancários para sanar as dívidas presentes no nome dele; comprou roupas e sapatos; efetuou o pagamento das contas telefônicas e concedeu o seu automóvel em troca de uma fictícia durabilidade na relação. Totalizando-se os danos materiais que a vítima sofreu decorrente do estelionato amoroso, o valor chegou a R\$ 101.537,71, somando-se os danos morais que alega ter padecido perante os amigos e familiares, equivalente à quantia de R\$ 20.000,00.

Frente ao caso, não restam dúvidas de que a vítima desfrutou um prejuízo patrimonial, sendo digna a indenização pelos danos materiais. No que se refere aos danos morais, o juiz compreendeu que o fim do relacionamento associado à desilusão motivada pela ação desonesta do ex-namorado não caracteriza lesão ao direito extrapatrimonial, isto é, não é suscetível a reparação por meio da ação de indenização dos danos morais, sendo isso sentenciado como improcedente.

Levando em consideração o entendimento do magistrado a respeito dos danos morais, pode-se dizer que a decisão é passível de discussão, uma vez que o abatimento moral não advém do término do relacionamento, e sim da ofensa à dignidade da vítima. Assim coloca Galdino (2012, p. 19 e 20):

[...] o principal fundamento da reparabilidade do dano moral reside no fato de que os indivíduos não são apenas titulares de direitos patrimoniais, mas também de direitos extrapatrimoniais, não podendo o ordenamento jurídico permitir que estes sejam impunemente violados.

Tendo em vista a situação concreta, Tartuce (2014) abordou o entendimento do juiz, explicando que comumente os casais, com o propósito de preservar o vínculo

afetivo e a continuidade da vida em conjunto, acabam se ajudando e apoiando tanto na esfera econômica, quanto na esfera amorosa, porém não pode haver abuso.

Ao encontro do que aponta o magistrado Mendes (2014, p.06), compreende-se que:

Embora a aceitação de ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que compensaria a autora dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar. Abuso de direito é conduta lícita quanto ao seu conteúdo, e ilícita quanto as suas consequências.

Portanto, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, provém do impedimento do enriquecimento sem causa (artigo 884 CC), por intermédio da ação realizada com abuso de direito (artigo 187 CC).

4.2 Mero dissabor ou desilusões amorosas

Para Fabrício Sicchierolli Posocco (2009), a Justiça não deve entender que meros aborrecimentos do cotidiano poderão ser revestidos em danos morais. Isso torna indispensável o uso da atenção para saber discernir o estelionato sentimental do mero dissabor ou dos danos extrapatrimoniais.

Desta maneira, as relações afetivas, em especial os namoros, com o decorrer do tempo, acabam se esgotando e tendo o término como consequência. É natural que os parceiros criem expectativas com o futuro, mas é preciso analisar quais elementos estão sendo inseridos nos vínculos afetivos, para que os indivíduos não vivenciem os prejuízos decorrentes daquele namoro. O fim de um relacionamento, por si só, não caracteriza o estelionato amoroso, muito menos se tem o emprego da responsabilidade civil, remetendo-se então para a esfera do simples aborrecimento ou das desilusões amorosas, conforme preceitua o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação indenizatória – Rompimento de relacionamento amoroso havido entre as partes – Contribuição para aquisição de materiais de construção – Não comprovação – Recibos em nome do apelado – Prova testemunhal – Danos morais não caracterizados – Indenização incabível – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP, 2015).

Nota-se, no julgado, que o simples fim de um relacionamento não tem a capacidade de constituir danos morais, mas apenas meros aborrecimentos. Ressalta-se que, para a designação do estelionato sentimental, é necessária a comprovação dos danos materiais e, em casos graves, dos danos morais.

4.3 Aspectos da responsabilidade civil

A expressão “estelionato amoroso” encontra-se resguardada no artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940): “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Diante disso, o principal objetivo deste estudo é tratar os pressupostos da responsabilidade no decurso de um namoro abusivo, afastando a probabilidade de categorizá-lo como delito. O estelionato sentimental é, assim, tipificado como uma subtração de bens patrimoniais valendo-se do afeto do companheiro para obter os proveitos ilícitos.

No estelionato sentimental, a responsabilidade civil utilizada é a subjetiva (artigo 186 do Código Civil). Considerando o aspecto subjetivo, Tartuce (2017) sustenta que o comportamento da pessoa deve gerar um dano, sendo fundamental o validamento da culpa genérica. Portanto, para que a responsabilidade civil possa ser caracterizada, é primordial a presença dos quatros elementos.

O primeiro pressuposto a ser estudado na relação de namoro é a conduta, que, como já abordado por Pamplona e Stolze (2018), é uma ação ou omissão realizada por uma pessoa que tem como consequência um dano ou prejuízo. Nisso, é imprescindível analisar o comportamento do parceiro e se este possui a finalidade por meio de uma conduta positiva ou negativa de atingir os direitos do(a) seu(a) companheiro(a).

Os seguintes elementos são o dolo e a culpa. Para Tartuce (2017), o dolo consiste em uma lesão proposital a um bem tutelado que se respalda em prejudicar o parceiro do vínculo afetivo. De tal modo, a conduta dolosa pode ser tida como um dos componentes fundamentais para dar origem ao estelionato sentimental. Em contrapartida, a culpa estrita é uma afronta a uma obrigação preexistente, que reside na ausência de vontade de lesionar um encargo jurídico, ou seja, falta a intenção do agente (TARTUCE, 2007). A culpa, pois, é composta por atos de imprudência,

negligência e imperícia, os quais, diante das relações de namoro, são considerados inviáveis de serem encontrados, razão por que a configuração da culpa no estelionato sentimental é bastante difícil.

O terceiro elemento é o nexó de causalidade, que Stolze e Pamplona (2018) apontam como o responsável por conectar as consequências dolosas ao indivíduo infrator. Para que ocorra a figura do estelionato amoroso, o motivo do dano tem que se encontrar correlacionado ao comportamento escolhido pelo companheiro da relação, ou seja, é necessário que a ação viole o âmbito patrimonial do par, gerando o dever de indenização.

Por fim, e não menos importante, há o dano. De acordo com Venosa (2019), ele acontece quando alguém é alvo de algum agravo. Logo, na relação, o(a) namorado(a) precisa realizar um ato ilícito para provocar um dano que pode ser tanto material ou moral, resultando no dever de indenizar.

4.5 Danos morais e materiais

A responsabilidade civil obriga o infrator à íntegra indenização dos danos provocados à vítima. Com isso, o estelionato sentimental, tema do presente trabalho, é apto a constituir tanto danos morais quanto os materiais⁶, mas para a sua realização são necessárias nas circunstâncias reais intrínsecas condições.

De acordo com Paulo Nader (2016), anteriormente, a maioria dos autores consubstanciava que o dano material seria o único capaz de gerar o dever de reparação, pois, na concepção deles, o sofrimento moral não estava sujeito a questão monetária. Contudo, com os novos desdobramentos da sociedade, passou-se a ficar entendido que caberia um ressarcimento no dano extrapatrimonial.

De antemão, aqui, o primeiro dano a ser tratado é o material, que pode ser encontrado nos artigos 927 e 944 do Código Civil. É reconhecível que todo vínculo afetivo necessita de confiança, amor, amizade e reciprocidade, mas, neste caso, todos os elementos que servem de apoio para uma relação são violados com o estelionato sentimental, tendo em vista que o culpado deseja especialmente se beneficiar através dos sentimentos do seu parceiro.

⁶ A Carta Magna (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, inciso X, assegurou do seguinte modo os danos morais e materiais: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Stolze e Pamplona (2018) entendem que dano patrimonial se caracteriza quando a vítima da relação acaba perdendo algo ou deixando de ganhar em consequência das atitudes do estelionatário. Portanto, é configurado por meio do enriquecimento ilícito do agente, isto é, quando existe uma diminuição no patrimônio da vítima e um acréscimo substancial do patrimônio do infrator. Conclui-se que existe unicamente vantagem de uma das partes, enquanto a outra assume inteiramente as incumbências do relacionamento abusivo.

O dano moral, por sua vez, está consolidado no artigo 186 do Código Civil. A seu respeito, Nader (2016) salienta que os danos extrapatrimoniais são condutas que intimidam bruscamente uma pessoa, em especial na relação, acarretando desgostos no âmbito psíquico. Ainda segundo o doutrinador, os danos morais afetam os direitos da personalidade e, especificamente, o direito à honra, imagem, nome, entre outros.

No tocante aos danos imateriais exclusivamente no estelionato amoroso, a principal figura lesionada concerne ao psicológico, sendo violados os direitos citados acima em virtude da vergonha ou vexame que a pessoa prejudicada viveu diante da família e dos amigos. A depender da situação, existem vítimas que não estarão aptas a se envolver em outras relações, em razão do medo de ser traídas por um(a) estelionatário(a), apelidado(a) de companheiro (a).

Stolze e Pamplona (2018) compreendem que a restituição originária dos direitos violados, a título de exemplo a honra, jamais retornarão a sua conjuntura “a quo”, que existirá, tão somente, uma indenização aos danos extrapatrimoniais. Todavia, no que tange ao dano moral ser caracterizado como “in re ipsa” ou não, Chaves e Rosenvald (2015) apontam que o dano será presumido na esfera dos resultados acerca dos elementos subjetivos da vítima; porém, nunca será caracterizado como presumido no que compete à exclusiva exibição da presença do dano moral – não importa saber se o indivíduo ficou infeliz ou magoado para que exista um dano à intimidade, imagem ou honra no âmbito de um vínculo afetivo.

Cumprido reforçar que, embora a jurisprudência e a doutrina compreendam o dano moral como não sendo de fácil comprovação nas relações amorosas, entende-se que essa percepção merece ser refletida, devido ao sofrimento e abatimento psicológico que a vítima sofre. Afinal de contas, as circunstâncias do próprio relacionamento abusivo apontam para um dano presumido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo destinou-se a observar os pressupostos da responsabilidade civil pela exploração econômica no decurso de um relacionamento abusivo, caracterizando-se a figura do estelionato sentimental. Este tema, originado de um processo proveniente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pode ter seu termo conceituado como uma ação executada pelo parceiro de uma relação afetiva, cujo principal propósito é o enriquecimento ilícito, desfrutando-se os sentimentos de confiança, amor e carinho da vítima.

O ordenamento jurídico brasileiro dedica-se a salvaguardar os vínculos afetivos, a exemplo do casamento e união estável, devido a sua conjuntura econômica e patrimonial no Direito de Família. Em contrapartida, as relações de namoro demonstram um merecimento, seja na esfera cultural ou amorosa, em virtude de ser a fase que antecede qualquer laço futuro, fazendo-se cabível o emprego da responsabilidade civil nesse tipo de união, no qual intercorre o estelionato sentimental.

Em seguida, os princípios constitucionais, no que tange aos relacionamentos abusivos, são considerados indispensáveis. O primeiro a ser abordado é o da dignidade da pessoa humana, que protege exclusivamente os direitos da personalidade das pessoas, visando defender a vida. O segundo é o da afetividade, considerado crucial para os arranjos familiares ligados pelo liame socioafetivo, isto é, os laços de afeto que interligam as pessoas. E, por fim, o princípio da boa-fé objetiva determina que nas relações, sejam elas sociais ou amorosas, é importante a figura da eticidade, distanciando-se dos danos ou prejuízos.

A responsabilidade civil prevista no caso de estelionato sentimental é a subjetiva. Por conseguinte, para que haja o dever de reparação do agente, é necessário um comportamento doloso e a finalidade de subtrair do relacionamento bens, configurando-se vantagem indevida. Além disso, a vítima poderá ser indenizada pelos danos materiais como modo de defesa de seu patrimônio e proteção jurídica quando dentro de um relacionamento amoroso existe o enriquecimento ilícito de apenas uma das partes. No caso dos danos morais, pretende-se resguardar a honra, imagem e a vida íntima da pessoa, alvo de um estelionato sentimental e que conseqüentemente teve seu psicológico violado com

a exposição perante os amigos e familiares.

Não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante aponte para um dano moral presumido, considera-se que o abalo sofrido pelas pessoas vítimas de estelionato sentimental é tão grave que poderia ser repensado, adotando-se o dano extrapatrimonial presumido. Conclui-se também que o(a) companheiro(a) da relação, vítima do estelionatário, será assegurado(a) pelo ordenamento jurídico, em razão de ser considerado(a) o(a) mais vulnerável no tocante aos sentimentos. Tanto os direitos patrimoniais quanto os da personalidade serão protegidos, pelo fato de as normas brasileiras não admitirem a obtenção de vantagens ilícitas realizadas por meio do estelionato sentimental.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Editora Armador, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/15821790/Princ%C3%ADpio_da_Afetividade_no_Direito_de_Fam%C3%ADlia. Acesso em: 03 mai. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados. **Enunciado 24**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>. Acesso em: 13 mai. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados. **Enunciado 27**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/673>. Acesso em: 13 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Família normal?** IBDFAM, 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/371/Fam%C3%ADlia+normal%3F>. Acesso em: 19

abr. 2020.

DINIZ Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: família. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **A fraude material na união estável e conjugal**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/343/A+Fraude+Material+na+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel+e+Conjugal>, acesso em 22/04/2020

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus Maluf; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no Direito de Família**: ficar, namorar, conviver, casar. IBDFAM, 2005. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf> acesso em 01 mai. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 26 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2018.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental e abandono afetivo**. 1. ed. São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial 1263015 RN 2011/0143716-0**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271865/recurso-especial-resp-1263015-rn-2011-0143716-0-stj> Acesso em: 01 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial 1416580 RJ 2013/0370910-1**. Rio de Janeiro, RJ. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25055291/recurso-especial-resp-1416580-rj-2013-0370910-1-stj/inteiro-teor-25055292?ref=juris-tabs>. Acesso em: 29 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**, 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Estelionato do afeto**: sentença do TJDF. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/140228453/estelionato-do-afeto-sentenca-do-tjdf> Acesso em: 13 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7. ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2017.

TARTUCE, Flávio. **União estável e namoro qualificado**. IBDFAM, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1265/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+namoro+qualificado>. Acesso em: 01 mai. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJ-DF). **Apelação Cível 20130110467950**. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189615512/apelacao-civel-apc-20130110467950>. Acesso em: 12 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJ-DF). Consulta processual. **Processo 2013.01.1.046795-0**. 2013. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=99&CDNUPROC=20130110467950>. Acesso em: 13 mai. 2020.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil facilitado**. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil, 19. ed. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2019.